

1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

INFORMAÇÃO

Em atendimento ao contido no r. despacho, foi procedida a BAIXA na distribuição, bem como a redistribuição.

SANDRA LUCIA PELIKI
EMPREGADA JURAMENTADA





Extrato de conta corrente

G3360208221804591
02/03/2026 08:29:57

Cliente - Conta atual

Agência 645-9
Conta corrente 82737-1JR BOVINOS LTDA
Período do extrato mês atual a partir do dia 02

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/02/2026		0000	00000 000	Saldo Anterior			940,00 C
02/03/2026		0645	00080 284	DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	940,00 D	
02/03/2026		0645	00645 821	Pix - Recebido	20.320.033.114.841	360.109,49 C	
				02/03 03:20 50948371000178 IRMAOS BOA			
02/03/2026		0645	00645 821	Pix - Recebido	20.320.033.400.131	312,06 C	
				02/03 03:20 50948371000178 IRMAOS BOA			
02/03/2026		0000	00000 999	S A L D O			360.421,55 C

Valores bloqueados	
DEMAIS VALORES BLOQ.	8.140,47

Lançamentos futuros					
Data	Lançamento	Documento	Valor	Total diário	

02/03/2026	Bloqueio Judicial	1	R\$	2.140.791,37 D	2.140.791,37 D
------------	-------------------	---	-----	----------------	----------------

Saldo Aprovisionado no Dia	360.421,55 D
Saldo	0,00 C
Juros *	0,00
Data de Debito de Juros	31/03/2026
IOF *	0,00
Data de Debito de IOF	02/03/2026

Transação efetuada com sucesso por: JI629997 RENATO DE SOUZA FERREIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO, protocolado em 02/03/2026 às 10:54, sob o número WJMJ26402911879. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1040033-35.2025.8.26.0100 e código ch8e01dR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDNS JUHUR ESC94 LYQHR



el. RS ---						
05/03/2026	0000	13105	144 Pix - Enviado	30.506	13.002,19 D	
05/03 17:10 A L L PARTICIPACOES E REPR						
05/03/2026	0000	13105	144 Pix - Enviado	30.506	281.140,47 D	
05/03 17:10 MARIA ROSA GARCIA ZAFANELL						
05/03/2026	0000	13105	109 Pagamento de Boleto	30.507	722,33 D	
UPPERGR TECNOLOGIA						
05/03/2026	1981	13079	102 Cheque Compensado	850.048	4.990,00 D	
05/03/2026	1981	13079	102 Cheque Compensado	850.049	3.080,92 D	929,08 C
06/03/2026	0645	00080	284 DEBITO BLOQ. JUDICIAL	1	929,08 D	
06/03/2026	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
Valores bloqueados						
DEMAIS VALORES BLOQ.						369.502,02
Lançamentos futuros						
Data	Lançamento	Documento		Valor	Total diário	
06/03/2026	Bloqueio Judicial	1	R\$	1.779.440,74 D	1.779.440,74 D	
Saldo						0,00 C
Juros *						0,00
Data de Debito de Juros						31/03/2026
IOF *						0,00
Data de Debito de IOF						01/04/2026





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº 8º andar, Sala nº 821 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1040033-35.2025.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Banco ABC Brasil S.A.**
Executado: **Jr Bovinos Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA MARTINS DE CARVALHO

Vistos.

1. Fls. 65/76: Cuida de **Exceção de Pré Executividade** sob alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva do executado Renato; que o débito em tela foi contraído pela empresa JR BOVINOS LTDA, que atualmente enfrenta grave crise econômico financeira, motivo pelo qual ajuizou pedido de Recuperação Judicial no dia 07 de março de 2025, sob o nº 0005489-72.2025.8.15.0017, perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá - do Estado do Paraná; que em 02/04/2025 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial; que o fato gerador do crédito exequendo é a emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 4236823, emitida em 22.09.2023, com vencimento final em 22.03.2027; que, assim, o crédito exequendo é indiscutivelmente concursal, ocasião em que se submete aos efeitos do procedimento recuperacional; que Renato de Souza Ferreira, ao assinar a Cédula de Crédito Bancário como avalista, o fez forçadamente em razão da crítica situação financeira de sua empresa, tendo que emitir o instrumento em questão para aquisição de capital de giro para a continuidade das atividades prestadas pela empresa Emitente, JR Bovinos LTDA.; que a execução deveria ser proposta somente contra a empresa Emitente, devedora principal, eis que esta não incorreu em mero inadimplemento da dívida, mas sim em impossibilidade legal de pagamento pela empresa Recuperanda; que a operação financeira em comento somente foi realizada entre Renato para benefício da JR Bovinos LTDA., sendo a mesma responsável pelo pagamento da dívida; que a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial perdeu seu objeto processual na medida que o crédito exequendo sequer poderá ser satisfeito nos autos da presente ação, seja pela impossibilidade de satisfação da obrigação por intermédio da presente via judicial, seja pela futura novatio legis, operada pelo artigo 59, da Lei nº 11.101/05; que a cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de recuperação judicial por





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº 8º andar, Sala nº 821 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

quaisquer das partes, é abusiva, e, portanto, nula. Requereram o acolhimento da exceção de pré-executividade. Juntaram documentos (fls. 77/91).

Manifestação do exequente alegando, em síntese, que o crédito executado, ao contrário do que alegou os executados, possui como garantia cessão fiduciária e se excetua dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101; que a presente execução está lastreada na Cédula de Crédito Bancário nºs 14236823 que é garantida por cessão fiduciária de direitos de crédito, devidamente juntado às fls. 39/46; que o credor que detém a propriedade fiduciária dos bens ou direitos dados em garantia não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por expressa previsão do artigo 49, §3º, da LRF, de forma que o valor do crédito garantido por tal garantia também não se sujeita a tais efeitos, já que ao credor assiste o direito de prosseguir com a execução individual; que, ainda que se pudesse falar em suspensão da execução em face da empresa, não há suspensão em relação ao avalistas das operações; que não foi utilizada a premissa de vencimento antecipado da dívida. Requereu a rejeição da impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, a exceção de pré-executividade somente é admitida quando ausentes os pressupostos formais do título, contemplados na lei processual civil (nulidades), ou presentes vícios pré-processuais ou processuais, ou seja, matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não exigem a dilação probatória.

No caso dos autos a excipiente alega que esta em processo de Recuperação Judicial e o crédito exequendo é concursal, motivo pelo qual se submete ao procedimento recuperacional; bem como alega excesso de execução.

Com efeito, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário com garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos, instrumentalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária (fls.39/46).

A excipiente, pessoa jurídica, está em Recuperação Judicial e, apesar do plano de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº 8º andar, Sala nº 821 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

recuperação judicial determinar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias estão preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra o devedor e também contra terceiros garantidores, o que a continuidade das ações e execuções em curso, quer contra o próprio devedor, quer contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, no caso o coexecutado Renato.

Nesse sentido, a Lei de Recuperação Judicial estabelece no artigo 49 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Entretanto, o parágrafo 3º do aludido artigo dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais ajustadas.

A propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre créditos garantidos por cessão fiduciária não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão do disposto no artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA INOCORRÊNCIA. 1.A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49,caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos,afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo os spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp1338748/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 02/06/2016)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direito civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade . Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Execução ajuizada





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, Sala nº 821 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

pelo Banco agravado para recebimento de R\$ 8.889.590,54, referente a inadimplimento de Cédula de Crédito Bancário e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Exceção de pré-executividade apresentada pelos executados foi rejeitada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a garantia fiduciária esvaziada torna o crédito não extraconcursal e (ii) se a iliquidez e incerteza do título exequendo podem ser discutidas em exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. A iliquidez e incerteza do título deveriam ser discutidas em embargos à execução. Inobstante o título exequendo é uma cédula de crédito bancário, cuja natureza de título executivo extrajudicial é conferida pela Lei nº 10.931/2004, tendo sido devidamente acompanhada, na execução, pelo demonstrativo de evolução do débito, o que é suficiente, sendo desnecessária a juntada de extratos bancários. 4. Créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública sem necessidade de prova. 2. Créditos com garantia fiduciária não se submetem à recuperação judicial." Legislação Citada: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei 10.931/2004, art. 28. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1338748/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/06/2016; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20156248420258260000 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 25/02/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2025)

No mais, o excipiente suscita matéria própria de Embargos à Execução, porque pretende a dilação probatória relativa a excesso de execução.

Isto posto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade.

2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, com a juntada de memória de débito atualizada e do recolhimento das custas para realização de pesquisas on line, através dos sistemas disponíveis no TJSP (Sisbajud, Renajud e Infojud).

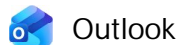
Consigno que o exequente deve observar o rol preferencial do artigo 835, do Código de Processo Civil, quando formular os pedidos, atentando-se quanto a requerimentos desprovidos de prévia comprovação de existência de bens.

Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Entregue: Comunicação - Processo 0005489-72.2025.8.16.0017 - 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP

De postmaster@tjsp.onmicrosoft.com <postmaster@tjsp.onmicrosoft.com>

Data Qui, 23/04/2026 19:33

Para Hassan Paracat <hapa@tjpr.jus.br>

 1 anexo (240 KB)

Entregue: Comunicação - Processo 0005489-72.2025.8.16.0017 - 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP;

Atenção: Este e-mail se originou fora da organização. Não clique em links ou abra qualquer arquivo, a menos que reconheça o remetente e tenha certeza que o conteúdo é seguro.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que procedi o cancelamento do presente feito na base de dados desta Serventia e, ato contínuo, fiz remessa (1º Ofício Distribuidor) à Vara Falências e Recuperação Judicial, pois a matéria é falimentar.

Curitiba, 13/5/2026.

Nilo U.S. Sampaio
2º Distribuidor



1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR

MM JUIZ

Vem respeitosamente esta Serventia até Vossa Excelência, encaminhar os autos da redistribuição de processos previstos no Decreto Judiciário nº 672/2025, conforme Sei nº 0004021-35.2026.8.16.6000, sendo reativada a distribuição anterior.

Sendo o que cabia informar.

SANDRA LÚCIA PELIKI
ESCREVENTE JURAMENTADA





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA – DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017
Recuperanda: Grupo JR Bovinos

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial designado por este r. Juízo, vem respeitosamente informar que o parecer conclusivo sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial reiterar a avaliação de legalidade do PRJ. Para fins de registro, reitera-se, em síntese, as conclusões então exaradas:

1. O PRJ foi apresentado tempestivamente, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
2. Em exame de legalidade estrita, não se identificam disposições manifestamente ilegais ou incompatíveis com o regime jurídico da recuperação judicial;





3. Determinadas cláusulas operam em regime de legalidade condicionada, notadamente aquelas relativas à novação, à suspensão de protestos, à alienação de ativos e ao tratamento de credores colaborativos, exigindo leitura restritiva e aplicação conforme os limites da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nesse sentido faz-se menção às seguintes cláusulas, entendidas como problemáticas:

Cláusula 12.2 – Novação

5. O PRJ prevê que a novação extinguirá "todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano".

6. O problema é a redação é ampla o suficiente para ser lida como extinção automática de garantias prestadas por terceiros (avalistas, fiadores, coobrigados). Isso contraria os arts. 49, §1º, e 59 da LRF e o Tema Repetitivo 885 do STJ.

7. **A novação atinge apenas o devedor em recuperação. Garantias de terceiros e obrigações de coobrigados subsistem, salvo anuência expressa do credor titular do direito.**

8. As questões atinentes à viabilidade econômico-financeira e às condições de pagamento inserem-se no âmbito de deliberação exclusiva da Assembleia Geral de Credores, não comportando controle judicial de mérito;

9. Não foram identificadas, até o momento, condutas descritas no art. 64 da LRF que justifiquem o afastamento dos administradores das Recuperandas;





10. Os laudos econômico-financeiro, de viabilidade econômica e de avaliação de bens mostram-se formalmente aptos a subsidiar a deliberação dos credores e do Juízo.

11. Diante do exposto, o Administrador Judicial manifesta-se pela homologação do PRJ, com o controle de legalidade da referida cláusula. É o parecer.

Brasília, 29 de abril de 2026.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

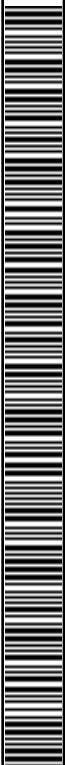
OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público da Comarca de Maringá
Av. Tiradentes, Nº 380 - Térreo - Centro - Maringá/PR - Fone: 44- 3029-8871

INFORMAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Informo, respeitosamente que, dei cumprimento ao contido na(s) sequência(s) 243/247 dos Autos NUTJ nº 0005489-72.2025.8.16.0017, procedendo a redistribuição para 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, reativando a distribuição sob nº 2623/2025.

Maringá, 17 de março de 2026.

Daniele Silvestre Lima
Distribuidor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Certidão

Certifico que, por orientação do Juiz Titular, mediante acordo com o Juiz Substituto, os autos redistribuídos por força da liminar deferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 000029641.2026.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, seguem distribuição interna do serviço conforme sequencial anterior à redistribuição dos autos para Curitiba.

Maringá, 17 de março de 2026.

Ricardo Tomio Azeka
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Mov. 184. Decisão declarou a essencialidade do imóvel matrícula nº 77.003 (CRI de Umuarama/PR), indeferiu o pedido de baixa de arrolamento fiscal, deferiu a prorrogação do *stay period* até 2/4/2026 e convocou Assembleia Geral de Credores (AGC), determinando a expedição de edital e demais providências.

Movs. 187 e 207. AJ informou datas da AGC (1ª convocação em 26/01/2026 e 2ª convocação em 09/02/2026).

Mov. 197. Ministério Público requereu vista após a realização da AGC, para fins do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Mov. 200. Noticiado o julgamento do agravo de instrumento n. 0055596-74.2025.8.16.0000 contra decisão de mov. 115, pelo desprovimento.

Mov. 208. Expedido e publicado o edital de convocação da AGC.

Mov. 209. AJ requereu a revisão do critério de rateio de seus honorários, sem alteração do percentual global, para adequação ao prazo de 36 parcelas.

Movs. 211 e 217. Redistribuição dos autos à 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em cumprimento ao art. 4º do Decreto Judiciário nº 672/2025 do TJPR e à [Resolução OE nº 516/2025](#), que descontinuou a competência empresarial especializada e regionalizada e a centralizou na Capital.

Mov. 215. Banco Safra S.A. requereu tutela de urgência para assegurar direito de voz e voto em AGC, diante de erro na relação de credores.

Mov. 216. Noticiada cessão de determinado crédito.

Mov. 220. Decisão que, dentre outras providências, autorizou o Banco Safra S.A. a participar da AGC com direito de voz e voto, determinou manifestação das partes sobre a cessão de crédito (mov. 216) e sobre o pedido de revisão de honorários (mov. 209).



Mov. 224.Recuperandas manifestaram concordância com a cessão de crédito e com o pedido de readequação dos honorários do Administrador Judicial.

Movs. 229 e 240. Recuperandas juntaram aditivo ao plano de recuperação judicial e apresentaram certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas.

Mov. 230. Cessionário reiterou pedido de reconhecimento da cessão de crédito, com requerimento de tutela de urgência.

Movs. 233 e 239. Administrador Judicial informou a não instalação da AGC em primeira convocação e, posteriormente, a realização da segunda convocação, com aprovação do plano em todas as classes, juntando ata e documentos pertinentes.

Mov. 237.Noticiada cessão de determinado crédito.

Mov. 241.Administrador Judicial juntou Relatório Mensal de Atividades referência mês janeiro/2026.

Mov. 242.Recuperandas requereram a expedição de ofício a juízo diverso para desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD, alegando violação ao *stay*.

Movs. 243 e 248.Redistribuição dos autos para esta Vara Regional por força da liminar concedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, de iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, que suspendeu a [Resolução OE nº 516/2025](#).

Vieram conclusos.

(i) Do pedido urgente de mov. 242 (SISBAJUD)

A recuperanda noticia a constrição de ativos financeiros determinada por Juízo diverso, mesmo diante da vigência do *stay period*, porém findo aos 02/04/2026.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, compete exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial o controle dos atos de constrição patrimonial que possam comprometer a atividade empresarial, ainda que relacionados a créditos extraconcursais.

Assim, diante da natureza do objeto da constrição e de sua presumida ingerência e impacto no equilíbrio econômico-financeiro da recuperanda, DEFIRO EM PARTE o pleito da



recuperanda para sejaoficiado ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (proc. nº 1040033-35.2025.8.26.0100) para comunicar que até 02/04/2026 estava hígida a blindagem patrimonial decorrente do *stay period* e solicitar baixa ou devolução de valores constritados da recuperanda em data anterior.

(ii) Da cessão de crédito (movs. 216, 230 e 237)

As cessões de créditos foram regularmente formalizadas, comunicada às partes e ao Administrador Judicial, havendo concordância pontual pelas recuperandas (mov. 224) e ausência de impugnação relevante.

Ademais, o Administrador Judicial informou a inexistência de fato que demande algum risco ou prejuízo prático ao andamento da AGC finalizada (mov. 233).

Pois, HOMOLOGO as cessões, determinando anotação pelo AJ no QGC sujeitos ao plano, quanto à substituição de credor originário pelo cessionário.

(iii) Do pedido de revisão de cronograma de pagamento de honorários ao Administrador Judicial (mov. 209)

O Administrador Judicial requereu a readequação do critério de parcelamento de seus honorários, com fundamento em Recomendação nº 141/2023 do CNJ (mov. 209), contando com expressa concordância das recuperandas (mov. 224), bem assim não denoto risco ao cumprimento regular do PRJ como aprovado (mov. 233 e 239).

Desta feita, HOMOLOGO a adequação do cronograma de pagamento de honorários ao AJ, como acordado entre ele e as recuperandas.

(iv) Da Assembleia Geral de Credores e do plano aprovado (mov. 239)

O Administrador Judicial informou a realização da AGC em segunda convocação, com aprovação do plano de recuperação judicial em todas as classes.

As recuperandas apresentaram certidões fiscais (mov. 240), em atendimento ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público, contudo, requereu vista após a realização da assembleia (mov. 197), para manifestação nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

INTIME-SE o AJ para parecer conclusivo sobre legalidade do plano aprovado e também sobre atendimento pelas recuperandas sobre o requisito do art. 57 da LRF.



Depois, então, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público** para análise do plano, do resultado da AGC, como sobre a regularidade das certidões tributárias.

A seguir, enfim, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se, IMEDIATAMENTE, a devedora e o AJ. Intimem-se, pelo modo usual, os demais advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito *ip*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Processo: 0005489-72.2025.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Autor(s): J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA

JR BOVINOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA

VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA

À 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP

Praça João Mendes, s/nº - 17º andar - Centro - Fórum João Mendes

São Paulo/SP - CEP: 01018-010

capital17cv@tjps.jus.br / sp17cv@tjps.jus.br

OFÍCIO

Cumprimento n.:0005489-72.2025.8.16.0017.0033

Prezado(a),

Atendendo ao contido nos autos supracitados, de acordo com a decisão de movimento 252.1, item "i", "comunica-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (processo nº 1040033-35.2025.8.26.0100) que até 02/04/2026 estava hígida a blindagem patrimonial decorrente do stay period, e solicita-se a baixa ou devolução de valores constrictados da recuperanda em data anterior".

- Recuperação Judicial nº 0005489-72.2025.8.16.0017 - 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, na qual figuram as seguintes recuperandas:

- J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - CNPJ 10.926.027/0001-63;
- JR BOVINOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - CNPJ 10.926.027/0002-44;
- VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - CNPJ 35.715.490/0001-97.

Tudo em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>.

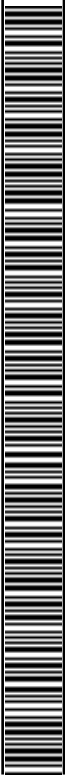
Maringá, 23 de abril de 2026.

3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

OBSERVAÇÃO: Solicita-se a gentileza de que eventual resposta seja enviada por meio eletrônico para o endereço informado no cabeçalho deste ofício, ou pelo sistema mensageiro/malote digital, caso tenha acesso, com a comprovação do cumprimento da determinação judicial e indicação do número do processo ou número do cumprimento.





Comunicação - Processo 0005489-72.2025.8.16.0017 - 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP

De Hassan Paracat <hapa@tjpr.jus.br>

Data Qui, 23/04/2026 19:32

Para capital17cv@tjsp.jus.br <capital17cv@tjsp.jus.br>; sp17cv@tjsp.jus.br <sp17cv@tjsp.jus.br>

2 anexos (150 KB)

Ofício 0005489-72.2025.8.16.0017.pdf; Decisão 005489-72.2025.8.16.0017.pdf;

À 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP

Referente ao **processo nº 0005489-72.2025.8.16.0017**

Classe Processual: 129 - **Recuperação Judicial**

3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá

Atendendo ao contido nos autos supracitados, de acordo com a decisão de movimento 252.1, item "i", "*comunica-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (processo nº 1040033-35.2025.8.26.0100) que até 02/04/2026 estava hígida a blindagem patrimonial decorrente do stay period, e solicita-se a baixa ou devolução de valores constrictados da recuperanda em data anterior*".

Na qual figuram as seguintes recuperandas:

- J. R. BOVINOS representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - CNPJ 10.926.027/0001-63;
- JR BOVINOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - CNPJ 10.926.027/0002-44;
- VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA representado(a) por RENATO DE SOUZA FERREIRA - CNPJ 35.715.490/0001-97.

3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá

Por ordem do MM. Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Ciente do agravo de instrumento interposto por ABC BRASIL S/A contra decisão de mov. 252 e do indeferimento da liminar recursal.

PROJUDI - Recurso: 0051186-36.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Alberto Junior Veloso:8641 24/04/2026: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Cumpra-se a decisão atacada no que pendente.

Maringá, 06 de maio de 2026.

JULIANO ALBINO MANICA
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. \$autos.getNumeroUnicoFormatado()

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP, encaminho os presentes autos ao Cartório Distribuidor para a sua redistribuição à 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Maringá, 07 de maio de 2026.

Ricardo Tomio Azeka
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público da Comarca de Maringá
Av. Tiradentes, Nº 380 - Térreo - Centro - Maringá/PR - Fone: 44- 3029-8871

INFORMAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Informo, respeitosamente que, dei cumprimento ao contido na(s) sequência(s) 263/274 dos Autos NUTJ nº 0005489-72.2025.8.16.0017, procedendo a redistribuição para 2ª Vara Estadual Empresarial de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem da Comarca de Curitiba /PR.

Maringá, 11 de maio de 2026.

Daniele Silvestre Lima
Distribuidor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

CERTIDÃO

Certifico que em 13/05/2026 os autos 0005489-72.2025.8.16.0017 foram redistribuídos para a 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em cumprimento ao Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP.

Certifico que os autos 0005489-72.2025.8.16.0017 de Recuperação Judicial c/c Pedido de Tutela de Urgência de JR BOVINOS LTDA, e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA, foram ajuizados em 07/03/2025.

Certifico que a decisão de mov. 9 determinou constatação prévia, nomeando PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ nº 07.810.223/0001-63, representada pelo Advogado FLÁVIO PANSIERI, cujo laudo foi juntado no mov. 49.

Certifico constar no mov. 53, decisão proferida em 02/04/2025, deferindo o processamento da recuperação judicial.

Certifico que o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, foi disponibilizado em 03/04/2025, publicado em 04/04/2025, mov. 72.1, com o término do prazo do art. 7º, § 1º em 22/04/2025 e decurso de prazo em 23/04/2025.

Certifico que a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial em 30/05/2025, mov. 137, e o **edital previsto no art. 53**, foi publicado em 05/09/2025, mov. 171, com decurso do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções, em 08/10/2025.

Certifico que o Administrador Judicial apresentou o quadro geral de credores em 12/06/2025, mov. 141, sendo o **edital previsto no art. 7º, § 2º**, publicado em 17/06/2025, mov. 142, com o término do prazo do art. 8º em 30/06/2025, decurso de prazo em 01/07/2025.

Certifico que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida em 02/04/2025, mov. 53, suspendeu as execuções ajuizadas contra o devedor (*stay period*), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cujo prazo se encerrou em 02/10/2025. Foi deferida a prorrogação do *stay period* em 21/10/2025, mov. 184, encerrando em 02/04/2026.

Certifico que o edital para convocação da Assembleia Geral de Credores, foi publicado em 03/12/2025, mov. 208.2.

Certifico que o Administrador Judicial comunicou a aprovação do plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, realizada em 09/02/2026, mov. 239.



Certifico que através do mov. 240 as recuperandas apresentaram as certidões negativas de débitos tributários, conforme artigo 57 da LFRJ.

Certifico que quem exerce a função de Administrador Judicial é PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ nº 07.810.223/0001-63, representada pelo Advogado FLÁVIO PANSIERI, inscrito na OAB/PR nº 31.150, nomeado na decisão de mov. 53, com termo de compromisso assinado no mov. 70.

Certifico que aguarda-se a remessa integral dos processos incidentes, para posterior relação e conferência.

Curitiba, 14 de maio de 2026.

Edilene Angélica Abreu Schoen
Técnica Judiciária



Decisão

0005489-72.2025.8.16.0017

I - Por força do determinado no **Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP**, estes autos foram redistribuídos a essa **2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em **13 de maio de 2026**, como se vê da Certidão de **mov.330**.

II - Uma vez decorrido o prazo do artigo 7º, par. 2º da LFRJ, deve a Secretaria certificar a existência de habilitações de crédito ou impugnações ainda pendentes de julgamento, fazendo-as conclusas.

Caso estas não tenham sido enviadas, oficie-se à Secretaria de origem para que o faça em **10 dias**.

III - Realizada a Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores.

As recuperandas apresentaram Certidões Negativas de Débitos Municipais Estaduais e Federais.

Quanto à legalidade do PRJ e sobre as objeções e ressalvas, manifeste-se o Administrador Judicial em **cinco dias**.

IV - Verifica-se das certidões de movs. 143 a 155, Secretaria instaurou diversos incidentes em conformidade com o artigo 3º da Portaria 02/2004 do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, destinados ao acompanhamento de matérias relevantes à fiscalização do procedimento, tais como honorários do Administrador Judicial, contas mensais demonstrativas, relatórios mensais de atividades, ações trabalhistas e outras demandas judiciais. São eles:

0008367-67.2025.8.16.0017

0008370-22.2025.8.16.0017

0008368-52.2025.8.16.0017



Decisão

0008371-07.2025.8.16.0017

0008369-37.2025.8.16.0017

Ocorre que tais incidentes foram encerrados sem que, ao menos em análise preliminar, se verifique o traslado, a incorporação ou a reunião sistematizada, nos autos principais, dos documentos neles produzidos.

A situação exige regularização.

A ausência desses documentos compromete a condução segura do feito, pois impede a adequada compreensão do estado atual da recuperação judicial, da evolução da atividade empresarial, da suficiência da fiscalização exercida pelo Administrador Judicial e da existência de providências pendentes. Também prejudica a fiscalização da própria atuação do auxiliar do Juízo pelo magistrado, pela recuperanda, pelos credores e pelo Ministério Público.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, no prazo de 10 dias, certifique nestes autos principais a situação dos incidentes antes numerados, indicando, em relação a cada um deles, a data de encerramento e arquivamento, bem como se os documentos ali constantes foram trasladados ou juntados aos autos principais.

No mesmo prazo, deverá a Secretaria proceder ao traslado, para estes autos principais, dos documentos constantes dos referidos incidentes que tenham pertinência com a fiscalização da atividade empresarial, o acompanhamento da recuperanda, o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial, a verificação das contas mensais, o monitoramento de ações trabalhistas e outras demandas, a remuneração do auxiliar do Juízo ou qualquer outro ponto relevante à regular condução da recuperação judicial.



Decisão

Caso, por limitação técnica do sistema ou volume documental excepcional, não seja viável o traslado imediato, deverá a Secretaria juntar certidão circunstanciada, com destaque dos documentos indispensáveis à fiscalização do feito, sem prejuízo de posterior determinação judicial de juntada específica ou integral.

Concluída a regularização documental, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 dias, sob pena de substituição, manifeste-se sobre a suficiência da documentação trasladada, apontando eventual ausência de relatórios, contas demonstrativas, documentos de monitoramento, informações relevantes ou providências fiscalizatórias pendentes que possam comprometer a correta compreensão do estado atual da recuperação judicial.

V- Considerando o disposto no Ofício-Circular n. 9/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se ao Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, solicitando a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam vinculadas, a este Juízo, as contas indicadas no extrato em anexo.

Cumprido o ofício, certifique a Secretaria.

VI - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

CERTIDÃO

Certifico a juntada da Decisão proferida pela Exma. Sra. Presidente do TJPR no SEI nº 0004021-35.2026.8.16.6000, a qual restabeleceu o status anterior (Resoluções OE nº 426/2024 e nº 396/2023), determinando: " (...) a devolução dos processos recebidos pelas Varas Estaduais, inclusive pela Vara Estadual de Saúde Suplementar, durante a vigência da Resolução OE nº 516/2025, compreendendo os casos novos e os redistribuídos em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 672/2025".

Certifico, ainda, que procedo à remessa dos autos para redistribuição à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 10 de março de 2026.

Wesley Dalcol Leite
Técnico Judiciário





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JULIANO ALBINO MANICA,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
REGIONAL DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0005489-72.2025.8.16.0017

Recuperandas: JR Bovinos e VF Produtos Alimentícios

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial designado por este r. Juízo vem perante Vossa Excelência, considerando a juntada do plano de recuperação judicial, bem como a determinação do art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/05, e a intimação deste juízo apresentar **PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

I. DA AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE

1. A legislação estabelece que o plano de recuperação judicial (PRJ) deve ser juntado aos autos em até 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.
2. A decisão que deferiu o processamento foi oposta aos autos em 02/04/2025, sendo publicada na data de 04/04/2025.
3. O PRJ foi protocolizado nos autos na data de 30/05/2025, obedecendo, portanto, ao prazo legal.
4. Insta indicar, contudo, que o PRJ restou complementado documentalmente na data de 09/06/2025, oportunidade em que apenas juntados os laudos econômico-financeiros assinados (em que pese tivessem acompanhado o PRJ tempestivamente).
5. Desta forma tem-se por tempestivo o PRJ.





II. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE VIABILIDADE ECONÔMICA

II.1 DO LAUDO ECONÔMICO E FINANCEIRO

6. Em sede de mov. 140 foi anexado o laudo econômico e financeiro.
7. Tal laudo é elaborado por H&P Finance Solution, CNPJ 15.588.711/0001-04, representada por Hector Leonardo Lucas Peralta, contador devidamente inscrito no CRA/SP 6-006294.
8. Conforme expressamente consignado no Laudo Econômico-Financeiro, para a sua elaboração foram utilizados, dentre outros elementos: (i) as Demonstrações Contábeis históricas e o fluxo de caixa realizado do passado, fornecidos pela administração das Recuperandas; (ii) relatório interno de análise econômico-financeira correspondente aos Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado dos Exercícios relativos aos últimos exercícios sociais; e (iii) os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao caso concreto.
9. O laudo econômico-financeiro atende à finalidade prevista na legislação concursal, consistindo na apresentação estruturada dos ativos, passivos e resultados das Recuperandas, de modo a permitir aos credores a adequada compreensão da situação econômico-financeira do grupo e a avaliação da proposta de soerguimento apresentada no Plano de Recuperação Judicial.
10. Registre-se que tanto o Plano de Recuperação Judicial quanto o Laudo Econômico-Financeiro foram apresentados de forma consolidada, abrangendo as sociedades integrantes do grupo econômico, mediante a elaboração de um único plano e de um único laudo, opção metodológica expressamente indicada pelo responsável técnico, que procedeu à consolidação das Demonstrações Contábeis





(Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado) dos últimos exercícios sociais, para fins de análise.

11. No âmbito da análise do material apresentado, a Administração Judicial manteve contato com o responsável técnico pelo laudo, com o objetivo de compreender de forma mais detalhada a metodologia de consolidação adotada, bem como os critérios utilizados na agregação e apresentação das informações contábeis e financeiras.

12. A partir das informações prestadas e da documentação disponibilizada, não se verificam, até o presente momento, inconsistências relevantes ou impropriedades que comprometam a compreensão do laudo ou a sua utilidade para fins de deliberação pelos credores, observando-se adequada coerência interna entre os demonstrativos apresentados e as premissas metodológicas declaradas.

13. A consolidação das informações patrimoniais e de resultado foi realizada de forma compatível com a estrutura do grupo econômico, permitindo a visualização integrada do ativo, do passivo e da evolução financeira das Recuperandas, em linha com a proposta consolidada de recuperação judicial.

14. Os dados apresentados mostram-se compatíveis com a narrativa econômica exposta no Plano de Recuperação Judicial, não sendo identificados, até o presente momento, elementos que desabonem a consistência geral do Laudo Econômico-Financeiro.

II.2 DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

15. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi elaborado pelo mesmo responsável técnico, tendo como base as projeções de resultados e de fluxo de caixa do grupo econômico, desenvolvidas a partir das informações, premissas e estimativas fornecidas pelas Recuperandas.





16. O fluxo de caixa projetado abrange um horizonte de 12 (doze) anos, contados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, estruturado de forma anual e em moeda nominal, conforme metodologia expressamente indicada no laudo.

17. As projeções apresentadas refletem um cenário único de reestruturação operacional e financeira, compatível com as diretrizes do Plano, e consideram a retomada gradual das atividades, a recomposição do capital de giro e a estabilização das operações ao longo do período projetado.

18. A geração de caixa livre projetada é apresentada de forma constante ao longo do horizonte temporal, estimada em aproximadamente R\$ 4.810.000,00 anuais, contemplando período inicial de carência para os pagamentos mais relevantes aos credores, compatível com a lógica de preservação da liquidez operacional.

19. A partir dos exercícios subsequentes, o laudo projeta pagamentos contínuos aos credores, totalizando, ao final do período de 12 anos, o montante global estimado de R\$ 49.288.371,00, em linha com a proposta de reorganização financeira do grupo.

20. Observa-se, ainda, a previsão de manutenção de reservas de liquidez ao longo de todo o período projetado, de modo que o saldo de caixa permaneça superior aos compromissos anuais com credores, o que contribui para mitigar riscos de descasamento financeiro.

21. A análise das projeções, em conjunto com os demonstrativos históricos, permite concluir que o laudo apresenta coerência interna entre premissas, projeções e resultados esperados, servindo como instrumento adequado de suporte à avaliação da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.





22. Ressalva-se, por evidente, que as projeções envolvem estimativas e hipóteses sujeitas a variações de mercado e a fatores externos, circunstância expressamente reconhecida no próprio laudo, mas que não compromete, por si só, a sua validade técnica.

23. Diante disso, não se identificam, até o presente momento, elementos que desabonem a viabilidade econômico-financeira apresentada, permanecendo o laudo apto a subsidiar a deliberação dos credores em Assembleia Geral.

III. DA AVALIAÇÃO DE BENS

24. Foi realizada a juntada do **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos** do Grupo JR Bovinos, elaborado pela empresa **Validar Engenharia de Avaliações Ltda.**, a pedido da JR Bovinos Ltda., subscrito por profissional legalmente habilitado, com observância das normas técnicas da engenharia de avaliações e das diretrizes da ABNT NBR 14.653, bem como das normas e recomendações do IBAPE.

25. O laudo tem por finalidade a **determinação do valor de mercado dos bens e ativos** das Recuperandas, para fins de subsídio ao processo de recuperação judicial, contemplando, de forma detalhada, a avaliação de imóveis urbanos, benfeitorias civis, máquinas e equipamentos, considerados em conjunto como unidade operacional em funcionamento.

26. Conforme consignado nos documentos, a avaliação dos imóveis foi realizada mediante a adoção do **Método Evolutivo**, combinando: (i) o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado para determinação do valor do terreno; e (ii) o Método da Quantificação de Custos para apuração do valor das benfeitorias, com aplicação de fatores de depreciação e comercialização, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.





27. No que se refere às **máquinas e equipamentos**, o laudo adotou metodologia específica de engenharia de avaliações, com inspeção in loco, individualização dos bens, levantamento de dados técnicos (idade, estado de conservação, regime de uso e manutenção), pesquisa de mercado junto a fornecedores e fabricantes, e aplicação de critérios de depreciação técnica, resultando na apuração do respectivo valor de mercado.

28. A avaliação considerou os bens em sua condição atual de uso, observando-se as premissas, pressupostos e fatores limitantes expressamente indicados no próprio laudo, inclusive no que se refere à inexistência de análise de passivos jurídicos, ambientais ou tributários associados aos bens avaliados, por não integrarem o escopo do trabalho técnico contratado.

29. O valor de mercado apurado pelo laudo corresponde à soma dos valores atribuídos aos diferentes componentes avaliados, terrenos, benfeitorias civis, máquinas e equipamentos, refletindo o valor estimado para alienação da unidade em operação, na condição denominada “porteira fechada”, conforme expressamente indicado pela empresa avaliadora.

30. Eventuais diferenças entre os valores constantes do laudo de avaliação e aqueles registrados nos demonstrativos contábeis das Recuperandas decorrem, naturalmente, da distinção conceitual e metodológica entre a avaliação econômica a valor de mercado e a escrituração contábil patrimonial, a qual se orienta por critérios próprios, como custo histórico, depreciação contábil e reconhecimento de passivos correlatos.

31. Destaca-se, ainda, que o laudo de avaliação apresenta detalhamento técnico suficiente quanto à descrição dos bens, sua localização, estado de conservação, enquadramento urbanístico, metodologia adotada e fundamentos de mercado utilizados, mostrando-se adequado à finalidade a que se destina no âmbito da recuperação judicial.





32. Diante disso, não se identificam, até o presente momento, elementos que desabonem a consistência técnica do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado, o qual se mostra apto a cumprir sua função informativa e subsidiar a análise do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e pelo Juízo.

IV. AVALIAÇÃO DO PLANO

IV.1 CLÁUSULAS E PREMISSAS

33. A análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas revela que, em linhas gerais, o PRJ observa os parâmetros normativos da Lei nº 11.101/2005, não se identificando, em um exame de legalidade estrita, disposições que possam ser qualificadas como manifestamente ilegais ou incompatíveis, de forma direta e inequívoca, com o regime jurídico da recuperação judicial.

34. Todavia, verifica-se que determinadas cláusulas e premissas do plano demandam atenção específica, tanto por parte dos credores quanto deste Juízo, não por encerrarem ilegalidade intrínseca, mas porque operam em regime de legalidade condicionada, a depender da forma de deliberação em Assembleia Geral de Credores, da interpretação conferida às disposições e, em alguns casos, de ajustes redacionais ou ressalvas expressas.

35. Em especial, as cláusulas que tratam dos efeitos da novação, da compatibilidade das obrigações preexistentes com o plano, da suspensão de protestos e registros negativos, bem como aquelas relacionadas à alienação de ativos, constituição de garantias e estruturação de operações com credores colaborativos, são admitidas pela legislação e pela jurisprudência em tese, mas exigem leitura restritiva e aplicação conforme os limites estabelecidos pela Lei de Recuperação e Falências e pela orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.





36. Nesses pontos, o cuidado necessário reside em evitar interpretações ampliativas que possam conduzir, por via indireta, à supressão automática de garantias reais ou fidejussórias, à extensão de efeitos a coobrigados sem anuência do credor, ou à imposição de obrigações a credores ausentes ou dissidentes, hipóteses que, se verificadas, poderiam ensejar controvérsias posteriores e judicialização do plano.

37. Do mesmo modo, as autorizações conferidas para alienação de bens, criação de unidades produtivas isoladas, obtenção de financiamentos e concessão de garantias não se mostram ilegais em abstrato, estando expressamente previstas na legislação de regência. Ainda assim, a sua implementação pressupõe transparência informacional suficiente, de modo a permitir aos credores avaliar adequadamente os impactos econômicos e jurídicos das medidas propostas, especialmente quando tais operações possam afetar a estrutura patrimonial das Recuperandas ou os direitos de determinados credores.

38. Assim, embora o Plano de Recuperação Judicial não contenha cláusulas que imponham, por si sós, a sua rejeição por ilegalidade, é recomendável que os pontos sensíveis identificados sejam devidamente esclarecidos, ajustados ou ressalvados, seja no âmbito da própria Assembleia Geral de Credores, seja mediante acompanhamento judicial, com o objetivo de preservar a segurança jurídica, a igualdade informacional entre os credores e a efetividade do procedimento recuperacional.

39. Quanto à viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial e às condições econômicas propostas, cumpre esclarecer que tais questões se inserem, por expressa opção do legislador, no âmbito de deliberação exclusiva da Assembleia Geral de Credores, não se confundindo com o controle judicial de legalidade.





40. A Lei nº 11.101/2005 estabelece um modelo deliberativo de natureza negocial, no qual compete aos credores, reunidos em AGC, avaliar não apenas a viabilidade técnica do plano, mas também a conveniência econômica do seu aceite, à luz do grau de sacrifício proposto, das alternativas disponíveis e das expectativas quanto à preservação ou liquidação da empresa. Nesse contexto, a análise crítica das projeções, a suficiência da geração de caixa estimada, bem como a adequação dos percentuais de deságio, prazos de carência, juros e critérios de atualização monetária integram o juízo de mérito econômico, reservado à soberania da Assembleia Geral de Credores.

41. Assim, a alegação de que as projeções seriam excessivamente otimistas ou desconectadas da realidade setorial, embora legítima no plano argumentativo, não configura, por si só, ilegalidade, devendo ser apreciada pelos credores no exercício do seu poder decisório. O mesmo se aplica às críticas dirigidas às condições de pagamento ofertadas, notadamente no tocante ao deságio, à carência e ao prazo de amortização, os quais, enquanto direitos disponíveis, podem ser livremente negociados no âmbito do procedimento recuperacional, cabendo aos credores ponderar se o sacrifício proposto é aceitável diante das alternativas legais existentes.

42. Com efeito, a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores não implica a imposição de condições mais vantajosas aos credores dissidentes, mas conduz às consequências típicas previstas na Lei de Recuperação e Falências, notadamente a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Nessa hipótese, os créditos passam a ser satisfeitos segundo a ordem legal de classificação e preferência estabelecida nos arts. 83 e 84 da LRF, sujeitando-se os credores aos riscos inerentes ao procedimento falimentar, tais como a incerteza quanto ao valor de realização dos ativos, o tempo prolongado de liquidação e a possibilidade de pagamento apenas parcial, ou mesmo inexistente, de determinadas classes de crédito.





43. Dessa forma, o sistema legal impõe aos credores uma escolha racional entre cenários imperfeitos: de um lado, a aceitação de um plano que envolve sacrifícios relevantes, porém com perspectiva de continuidade da atividade empresarial e pagamento ao longo do tempo; de outro, a rejeição do plano, com a consequente submissão às regras rígidas da falência, nas quais a satisfação dos créditos dependerá do resultado da liquidação do ativo e da observância da ordem legal de preferência.

44. No que se refere às objeções relacionadas à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avalistas e garantidores, bem como à eventual suspensão ou extinção de medidas ajuizadas em face de terceiros, cumpre esclarecer que a controvérsia suscitada pelos credores não se resolve em termos de ilegalidade automática do Plano de Recuperação Judicial, mas sim à luz da interpretação e do alcance jurídico das cláusulas do PRJ, em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

45. De fato, os arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelecem, como regra geral, que a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial atinge apenas o devedor em recuperação, não se estendendo automaticamente aos coobrigados, avalistas ou fiadores, tampouco implicando, por si só, a extinção das garantias prestadas. Tal orientação encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema Repetitivo 885, segundo o qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem afasta a exigibilidade das garantias em face de terceiros que não anuíram expressamente com o plano.

46. Todavia, a jurisprudência do próprio STJ também reconhece que os direitos relativos à exigibilidade de garantias e à responsabilização de coobrigados possuem natureza disponível, podendo ser objeto de negociação no âmbito do plano de recuperação judicial, desde que haja manifestação de vontade inequívoca do





credor nesse sentido. Assim, a validade de cláusulas que preveem a extensão dos efeitos da novação ou a suspensão de medidas contra terceiros não decorre da imposição automática pela maioria, mas sim da adesão voluntária do credor titular do direito, seja por meio de voto favorável sem ressalvas, seja por concordância expressa.

47. Nesse contexto, as disposições do PRJ que tratam da matéria não devem ser compreendidas como dotadas de eficácia erga omnes, tampouco como aptas a atingir indistintamente credores ausentes, dissidentes ou que tenham se manifestado contrariamente ao plano. A sua aplicação válida pressupõe interpretação restritiva e compatível com a legislação e com a jurisprudência, de modo que somente produzirão efeitos em relação aos credores que, de forma livre e consciente, optarem por se submeter a tais condições.

48. Dessa forma, as objeções apresentadas, embora juridicamente pertinentes ao destacarem os limites legais da novação, não conduzem à conclusão de ilegalidade do PRJ, mas evidenciam a necessidade de leitura conforme das cláusulas impugnadas, com a preservação dos direitos dos credores que não anuírem à extensão dos efeitos do plano a terceiros. Tal entendimento preserva, de um lado, a autonomia privada e a liberdade negocial no âmbito da recuperação judicial e, de outro, a segurança jurídica e a coerência do sistema concursal.

49. No que se refere às objeções relativas à possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação, cumpre esclarecer que a previsão constante do PRJ não configura, por si só, violação à segurança jurídica do procedimento recuperacional, tampouco esvazia o regime de novação ou afasta as consequências legais do eventual descumprimento do plano.

50. A Lei nº 11.101/2005 não veda, em termos absolutos, a apresentação de modificações ao plano após a homologação, desde que tais alterações observem o procedimento legal, notadamente a submissão à Assembleia Geral de Credores e o





posterior controle judicial de legalidade. Ao contrário, o sistema recuperacional admite a revisão do plano em situações específicas, como decorrência da própria dinâmica empresarial e da necessidade de adaptação a fatos supervenientes relevantes, desde que preservada a autonomia decisória dos credores e a higidez do procedimento.

51. Importa ressaltar que a cláusula impugnada não autoriza alterações unilaterais pelas Recuperandas, nem confere a estas o poder de modificar, de forma arbitrária, as condições originalmente pactuadas. Qualquer proposta de modificação está condicionada, conforme expressamente previsto no próprio PRJ, à deliberação e aprovação pela Assembleia Geral de Credores, o que afasta a alegação de que haveria ruptura da segurança jurídica ou supressão do papel central da AGC.

52. De igual modo, a existência de cláusula que admite a possibilidade de ajustes no plano não implica afastamento das consequências legais do descumprimento, especialmente aquelas previstas nos arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005. Enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, subsiste o regime de novação; por outro lado, verificado o descumprimento injustificado das obrigações assumidas, permanece íntegra a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, independentemente da existência de cláusula que preveja a eventual apresentação de propostas modificativas.

53. Nesse sentido, a modificação do plano não pode ser confundida com o seu descumprimento. A primeira constitui instrumento excepcional de adequação, sujeita à vontade coletiva dos credores e ao controle judicial; o segundo, quando caracterizado, enseja as consequências legais próprias, não podendo ser elidido por mera invocação de cláusula contratual. Assim, eventual tentativa de utilização abusiva do mecanismo de modificação, com o propósito de protelar pagamentos ou frustrar a execução do plano, poderá ser objeto de rechaço pela AGC ou pelo Juízo, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do instituto.





54. No que se refere às objeções que apontam suposta violação ao princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*), em razão da previsão de tratamentos diferenciados para credores denominados “colaborativos”, cumpre esclarecer que tal alegação não encontra respaldo na sistemática da Lei nº 11.101/2005 nem na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

55. O princípio da *par conditio creditorum* não possui caráter absoluto no âmbito da recuperação judicial, sendo expressamente mitigado pelo próprio modelo legal adotado pelo legislador, que privilegia a negociação coletiva, a liberdade de conformação do plano e a preservação da empresa viável. A LRF admite, de forma inequívoca, a instituição de tratamentos diferenciados entre credores, inclusive dentro da mesma classe, desde que haja justificativa econômica objetiva, relação de proporcionalidade entre ônus e benefícios e submissão da proposta à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

56. Nesse contexto, a figura do credor colaborativo já foi reiteradamente reconhecida como juridicamente válida pela jurisprudência. O entendimento predominante é no sentido de que não há quebra da paridade quando o tratamento diferenciado decorre de uma prestação adicional efetiva, apta a beneficiar o conjunto dos credores e a viabilizar o soerguimento da empresa.

57. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a diferenciação é legítima quando fundada em critérios racionais, transparentes e verificáveis, não configurando privilégio arbitrário, mas sim instrumento de incentivo econômico voltado à maximização do valor da empresa em recuperação. Trata-se de aplicação direta da lógica negocial que permeia o procedimento recuperacional, na qual a igualdade entre credores não se confunde com uniformidade absoluta, mas com a vedação de discriminações injustificadas ou desprovidas de causa econômica.

58. Ressalte-se, ainda, que a criação de incentivos a credores colaborativos não é imposta de forma unilateral, mas submetida à aprovação da AGC, espaço





próprio para o escrutínio da adequação das contrapartidas oferecidas e da proporcionalidade dos benefícios concedidos. Caberá aos credores avaliar se a colaboração exigida é suficiente, necessária e adequada para justificar o tratamento diferenciado proposto, podendo, inclusive, rejeitar tal estrutura caso entendam que não atende aos seus interesses.

IV.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

59. Conforme expressamente consignado às fls. 43 a 45 do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas elegeram quatro meios específicos de recuperação, todos de natureza essencialmente financeira e negocial, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

- i) Novação das dívidas sujeitas à recuperação judicial, mediante alongamento dos prazos de pagamento, aplicação de deságios, períodos de carência e redefinição das condições financeiras dos créditos, nos termos do art. 50, inciso I, da LRF;
- ii) Modificação da estrutura administrativa, com racionalização de despesas operacionais e redução de custos, especialmente aqueles relacionados a pessoal, com o objetivo de conferir maior eficiência à gestão e agilidade na tomada de decisões, nos termos do art. 50, inciso IV, da LRF;
- iii) Equalização e renegociação dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos e financiamentos abrangidos pelo plano, inclusive mediante transação, nos termos do art. 50, incisos IX e XII, da LRF;
- iv) Obtenção de financiamento novo, inclusive com a participação de credores colaboradores, observado o disposto nos arts. 69-A e seguintes da LRF.





60. A dilação de prazos, os deságios e a equalização dos encargos financeiros encontram-se detalhados no plano de pagamentos apresentado, constituindo o núcleo central da estratégia de recuperação, a partir do qual se busca adequar o fluxo de caixa projetado à capacidade econômica estimada das Recuperandas.

61. A modificação da estrutura administrativa é indicada como medida complementar de racionalização interna, voltada à contenção de despesas e à melhoria da eficiência operacional, compondo o conjunto de providências destinadas à estabilização das atividades empresariais.

62. A obtenção de financiamento novo, por sua vez, é apresentada como instrumento adicional de suporte à liquidez, admitida nos limites legais e sujeita às condições de mercado, sem prejuízo da fiscalização pelo Administrador Judicial e do controle judicial quando aplicável.

63. Dessa forma, os meios de recuperação previstos no PRJ mostram-se claramente delimitados e compatíveis, em tese, com o rol exemplificativo do art. 50 da LRF, permitindo aos credores avaliar, em Assembleia Geral, a conveniência, suficiência e adequação das medidas propostas para a superação da crise.





IV.3 FORMAS DE PAGAMENTO

64. As Recuperandas apresentaram inicialmente um passivo sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ 41.533.189,06 e USD 1.714.895,13, inicialmente composta nas seguintes proporções:

Espécie	Valor
Classe I – Trabalhista e Equiparado	R\$ 30.834,94
Classe II – Garantia Real	R\$ 15.060,21
Classe III – Quirografário	R\$ 39.139.291,40 e USD 1.714.189,06
Classe IV – ME/EPP	R\$ 2.348.002,51

65. Sobreveio parecer do Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, reduzindo o valor sujeito à recuperação judicial para o valor de R\$ 326.631.516,63, na seguinte composição:

Espécie	Valor (R\$)
Classe I – Trabalhista e Equiparado	R\$ 17.781,30
Classe II – Garantia Real	R\$ 17.923,55
Classe III – Quirografário	R\$ 27.432.328,13
Classe IV – ME/EPP	R\$ 1.598.990,92

66. Na oportunidade, em resumo, fixou-se o seguinte modelo de pagamento, assim apresentado (ignorando-se as correções necessárias):

Espécie	Deságio/ <i>Haircut</i>	Carência	Pagamentos
Classe I – Trabalhista e Equiparado	50%	30 dias	1
Classe II – Garantia Real	50%	24 meses	1
Classe III – Quirografário	50%	24 meses	20 parcelas semestrais
Classe IV – ME/EPP	50%	24 meses	20 parcelas semestrais





VI. DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS DO ART. 64 DA LRF

67. Estabelece o art. 22, II, “h”, da LRF que, quando da apreciação do PRJ, deve também o Administrador Judicial apresentar manifestação acerca da ocorrência de quaisquer das condutas consignadas no art. 64 da LRF, que assim dispõe:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

68. Em que pese por certo este Administrador Judicial venha empenhando esforços a avaliar, corrigir e recomendar alterações procedimentais por parte das Recuperandas, em especial o ritmo absolutamente lento de disponibilização de informações, e de resposta às solicitações, não se verifica até o momento a ocorrência das condutas descritas no dispositivo legal.






VII. CONCLUSÃO

69. Diante do exposto, este Administrador Judicial conclui que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado tempestivamente, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se formalmente apto à apreciação pelos credores e pelo Juízo.

70. Conclui-se pela regularidade formal do PRJ e pela aptidão dos documentos que o instruem para subsidiar a deliberação dos credores, recomendando-se a sua submissão à Assembleia Geral de Credores, com as cautelas e ressalvas indicadas, prosseguindo-se o feito nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Curitiba, 20 de junho de 2025.


FLAVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me



AO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Urgente

Processo nº 0005489-72.2025.8.16.0017

JR BOVINOS LTDA, e outras, todas já devidamente qualificadas nestes autos DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seu advogado e bastante procurador, que assina ao final, Vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com extrema urgência:

I. Dos Fatos e da Constrição Indevida

A Recuperanda tomou conhecimento de que, nos autos do processo nº **1040033-35.2025.8.26.0100**, em trâmite perante a **17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP**, houve a determinação de constrição de ativos financeiros via sistema SISBAJUD em suas contas correntes, bloqueio reiterado “teimosinha” que ainda persiste, mesmo as Recuperandas estando coberta pelo *Stay Period*, conforme mov 184.1 destes autos.

Ocorre que tal bloqueio recai sobre numerário essencial à manutenção das atividades da empresa, prejudicando diretamente o pagamento de fornecedores, folha de salários e demais custos operacionais indispensáveis a continuidade da atividade, ainda mais em um momento tão crucial para a reorganização das Recuperandas.



Como faz prova aqui, a Recuperanda, mesmo informando o juízo sobre o *Stay Period* em vigência, teve suas contas bloqueadas, inclusive, com bloqueios que já perfazem o total de R\$ 369.502,02 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dois reais e dois centavos), este valor suprimido pode paralisar a atividade da recuperanda, por falta de mercadorias os o pagamento dos empregados.

Assim, medida que se faz necessário e a expedição de ofício para o juízo da 17ª Vara cível Foro Central de São Paulo, para que determine o desbloqueio das contas das Recuperandas, bem como a transferência dos ativos Bloqueados para a conta do Juízo Universal da Recuperação judicial, visto que este é o único competente para determinar constrição patrimonial da Empresa em Recuperação Judicial.

II. Do Direito: A Competência do Juízo Universal

É entendimento pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** que o Juízo da Recuperação Judicial detém a competência exclusiva para decidir sobre atos de constrição patrimonial contra a Recuperanda.

Mesmo em se tratando de **créditos extraconcursais** (aqueles constituídos após o pedido de recuperação ou garantido por alienação fiduciária), a execução não pode inviabilizar o soerguimento da empresa. O controle dos atos de expropriação deve passar pelo crivo deste Juízo Universal, sob pena de esvaziamento do princípio da preservação da empresa (Art. 47 da Lei 11.101/05).

"Ainda que se trate de crédito extraconcursal, os atos de execução que importem em redução do patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao crivo do Juízo da Recuperação, a quem cabe avaliar a essencialidade do bem para a continuidade da atividade econômica." (**Precedentes: AgInt no CC 181.828/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no CC 161.439/SP, Rel. Min. Raul Araújo**).

III. Dos Pedidos

Diante do exposto, e a fim de evitar prejuízos irreversíveis ao soerguimento econômico-financeiro da Recuperanda, requer-se:

1. A expedição de **Ofício de Urgência** ao Juízo da **17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (Proc. nº 1040033-35.2025.8.26.0100)**, solicitando:



- O imediato **desbloqueio das contas correntes** da Recuperanda;
 - A **transferência de eventuais valores já constrictos** para conta judicial vinculada a este Juízo da Recuperação Judicial, para que aqui seja deliberada sua destinação, respeitando o fluxo de caixa e a viabilidade da empresa.
2. A intimação do Administrador Judicial para ciência da presente medida.

Termos em que,
pede deferimento.

Umuarama, PR, 10 de março de 2026.

assinado digitalmente

Roberto Batista Soares
OAB/SP 375801
OAB/PR 128570

Gilcemar Ramalho de Araujo
OAB/SP 341.269
OAB/PR 128860





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ

Processo nº 0005489-72.2025.8.16.0017 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, nos autos do processo em epígrafe em que figura como parte **JR BOVINOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outra**, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se na forma que segue:

I – DO CONTROLE DE LEGALIDADE

Na assembleia geral de credores, realizada em 09/02/2026, ocorreu a votação do plano de recuperação judicial pelos credores, sendo aprovado nos moldes do art. 45 da LRF, com a possibilidade de homologação pelo juízo.

A natureza eminentemente contratual da recuperação judicial, reduz a atuação do Poder Judiciário nessa espécie de demanda, conferindo à Assembleia Geral de Credores a soberania na deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

No entanto, isso não significa dizer que não haja limitações ao poder dos credores em AGC e que restaria ao juízo apenas um papel homologatório da manifestação de vontade dos credores, ao contrário, é papel do judiciário controlar a legalidade do plano de pagamento, caso venha a ser homologado pelo juízo.

É importante frisar que o Juízo da recuperação judicial deve exercer controle de legalidade sobre as cláusulas do plano, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifamos)



CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Mesmo entendimento contém o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

No presente caso, observa-se a existência de ilegalidades, que afrontam o disposto na Lei nº 11.101/05, as quais foram elencadas, em rol exemplificativo, na ressalva em ata feita por este credor no ato assemblear e que devem ser analisadas, antes de eventual homologação do PRJ.

Nesse sentido, a fim de facilitar a apreciação pelo juízo, segue, de forma resumida, as ilegalidades constantes no plano de recuperação judicial:

1. Cláusula **10.1.3 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, alterada pelo modificativo de 21/01/2026**: O Banco não concorda com a forma de pagamento para a classe III – Credores quirografários Financeiros, eis que excessivamente gravosa ao credor. As condições de prazos de pagamento demasiado longos e parcelas de valor vil ou iníquo evidenciam que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. Ora, a função social da empresa exige, sim, a sua preservação, disso não há dúvida, mas tal premissa não pode ser perseguida a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, observando os termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.
2. Cláusulas **12.2 NOVAÇÃO; 12.3 PUBLICIDADE DOS PROTESTOS**: busca a recuperanda estender a novação da dívida a terceiros que não fazem parte do processo recuperacional, e relativizar as garantias prestadas. Discorre que após a novação ofertada pela aprovação do PRJ, “todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras **obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis**”, e “Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo **credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja**”. Verifica-se a clara intenção em relativizar as garantias prestadas nos contratos e estender os efeitos da RJ a quem não cabe. Conforme garantido pela própria legislação, os credores conservam seu direito de cobrar a dívida como originalmente contratada dos coobrigados, por este motivo, a benesse da quitação não pode ser ofertada aos coobrigados, bem como, as garantias não podem ser relativizadas, sejam elas reais ou fidejussórias, mesmo que incompatíveis com o PRJ.
3. Cláusula **14. DISPOSIÇÕES GERAIS, (e)**: referida cláusula, ao prever a possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do prazo de supervisão judicial, contraria frontalmente o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de norma de ordem pública, que estabelece o período mínimo de 2 (dois) anos de fiscalização pelo Poder Judiciário, não podendo ser afastada por deliberação da Assembleia Geral de Credores.



CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Diante do exposto, requer o reconhecimento das ilegalidades das previsões contidas nas cláusulas acima referidas, determinando-se a apresentação de novo plano de pagamento aos credores da classe III – Quirografários, eis que o plano e o modificativo apresentados estão eivados de nulidades. Subsidiariamente, em caso de homologação do PRJ, sejam tolhidas as cláusulas acima referidas, eis que contrárias à lei 11.101/05.

II – DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO DO PRJ

Diante da possibilidade de homologação do PRJ, vem o Banco informar seus dados bancários para fins de recebimento dos créditos elencados no QGC, em caso de homologação. Informa o peticionante que as informações abaixo também serão encaminhadas via e-mail às recuperandas.

Favorecido: Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/0001-12)

Instituição Financeira: Banco Bradesco S/A (237)

Agência: 4130

Conta Corrente: 1-9

Registra-se que a conta acima informada somente recebe Transferência Eletrônica Disponível (TED), oriunda de outros Bancos, destacando que não aceita depósito em conta e nem transferência entre contas do Bradesco.

No mais, é de responsabilidade das Recuperandas encaminhar o comprovante de pagamento por e-mail, para os endereços eletrônico abaixo, informando o nº do processo e que se refere ao pagamento do plano de recuperação judicial.

- I. contini@continiadvogados.com.br
- II. rj@continiadvogados.adv.br
- III. 0180.gerencia@bradesco.com.br

Assim, postula-se a intimação do Administrador Judicial e das Recuperandas, para que tenham conhecimento acerca dos dados bancários indicados pelo Banco Bradesco S/A, de acordo com os termos supra elencados.

III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o exercício do controle de legalidade pelo juízo do plano de recuperação judicial e de seu modificativo, reconhecendo as ilegalidades das previsões contidas nas cláusulas indicadas no “item I”, acima, determinando a apresentação de novo plano de pagamento aos credores da Classe III - Quirografários. Subsidiariamente, em caso de homologação do PRJ, sejam tolhidas as cláusulas acima referidas, eis que contrárias à lei 11.101/05.
- b) a intimação da Administradora Judicial e dos Recuperandos, para que tenham conhecimento acerca dos dados bancários indicados pelo Banco Bradesco S/A no “item II”, acima.

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

Nestes Termos,

Pede Juntada e Espera Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 28 de abril de 2026.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912

p.p TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 12762008 - P-GJAP-GJAP-RHFJ

SEIITJPR Nº 0004021-35.2026.8.16.6000
SEIIDOC Nº 12762008

1. Trata-se de expediente relacionado ao **Procedimento de Controle Administrativo nº 000029641.2026.2.00.0000**, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, no qual foi **deferida medida liminar** para suspender os efeitos da **Resolução OE nº 516/2025**, determinando-se a manutenção da tramitação regular dos processos de recuperação judicial, falência e matérias empresariais nas respectivas unidades regionais, até decisão em sentido contrário ou julgamento final de mérito.

2. Conforme as informações prestadas, verifica-se que, **desde o deferimento da liminar, os processos abrangidos pela controvérsia encontram-se paralisados**, não havendo, até o momento, **perspectiva concreta quanto à data de julgamento definitivo** pelo Conselho Nacional de Justiça, circunstância que recomenda a adoção de providência administrativa voltada à preservação da segurança jurídica, da estabilidade organizacional e da regularidade da prestação jurisdicional.

3. Nesse contexto, mostra-se prudente **retomar o status anterior, regulamentado pelas Resoluções OE nº 426/2024 e nº 396/2023**, evitando-se sucessivas alterações de competência e movimentações administrativas que possam acarretar prejuízos ao andamento processual e insegurança às partes e às unidades judiciárias.

4. Além disso, considerando o **curto período de vigência da Resolução OE nº 516/2025**, impõe-se a necessidade de **devolução dos processos que tenham sido recebidos durante esse interregno pelas Varas Estaduais, inclusive pela Vara Estadual de Saúde Suplementar**, abrangendo tanto os **casos novos** quanto aqueles **redistribuídos em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 672/2025**, restabelecendo-se a tramitação conforme o regramento anteriormente vigente.

5. Diante do exposto, **DECIDO**:

a) **Retomar o status anterior**, nos termos das **Resoluções OE nº 426/2024 e nº 396/2023**;

b) **Determinar a devolução dos processos** recebidos pelas Varas Estaduais, inclusive pela **Vara Estadual de Saúde Suplementar**, durante a vigência da **Resolução OE nº 516/2025**, compreendendo os casos novos e os redistribuídos em cumprimento ao **Decreto Judiciário nº 672/2025**;



c) Manter tais providências até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Justiça ou julgamento definitivo da matéria.

6. Cientifiquem-se os interessados.

7. Após, **aguarde-se nova deliberação.**

Curitiba, *data da assinatura digital.*

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Lidia Maejima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 10/03/2026, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12762008** e o código CRC **C928F02D**.

0004021-35.2026.8.16.6000

12762008v3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSPX FS8W3 RJPAT 77EYU

